

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000171/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/03/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014635/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13620.200785/2025-20
DATA DO PROTOCOLO: 21/03/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, DE SERVICOS E DE TURISMO DO ESTADO DO PARA - FECOMERCIO/PA, CNPJ n. 04.887.154/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SEBASTIAO DE OLIVEIRA CAMPOS;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DO PARA / SEC PA, CNPJ n. 04.975.652/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IVAN DUARTE PEREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Empregados no Comércio do Plano da CNTC**, com abrangência territorial em **Afuá/PA, Alenquer/PA, Almeirim/PA, Aveiro/PA, Belterra/PA, Cachoeira do Arari/PA, Cachoeira do Piriá/PA, Chaves/PA, Curuá/PA, Faro/PA, Ipixuna do Pará/PA, Itaituba/PA, Jacareacanga/PA, Jacundá/PA, Juruti/PA, Mojuí dos Campos/PA, Monte Alegre/PA, Muaná/PA, Nova Ipixuna/PA, Novo Progresso/PA, Óbidos/PA, Oriximiná/PA, Palestina do Pará/PA, Piçarra/PA, Ponta de Pedras/PA, Prainha/PA, Quatipuru/PA, Rurópolis/PA, Salvaterra/PA, Santa Cruz do Arari/PA, Santa Izabel do Pará/PA, São Domingos do Araguaia/PA, São Geraldo do Araguaia/PA, São João da Ponta/PA, São João do Araguaia/PA, Soure/PA, Terra Alta/PA, Terra Santa/PA, Tomé-Açu/PA, Tracuateua/PA, Trairão/PA e Viseu/PA.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - ABRANGÊNCIA ESPECÍFICA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Empregados no Comércio do Plano da CNTC**, com abrangência territorial em **Afuá/PA, Alenquer/PA, Almeirim/PA, Aveiro/PA, Belterra/PA, Cachoeira do Arari/PA, Cachoeira do Piriá/PA, Chaves/PA, Curuá/PA, Faro/PA, Ipixuna do Pará/PA, Itaituba/PA, Itupiranga/PA, Jacareacanga/PA, Jacundá/PA, Juruti/PA,**

Mojuí dos Campos/PA, Monte Alegre/PA, Muaná/PA, Nova Ipixuna/PA, Novo Progresso/PA, Óbidos/PA, Oriximiná/PA, Palestina do Pará/PA, Piçarra/PA, Ponta de Pedras/PA, Prainha/PA, Quatipuru/PA, Rurópolis/PA, Salvaterra/PA, Santa Cruz do Arari/PA, Santa Izabel do Pará/PA, São Domingos do Araguaia/PA, São Geraldo do Araguaia/PA, São João da Ponta/PA, São João do Araguaia/PA, Soure/PA, Terra Alta/PA, Terra Santa/PA, Tomé-Açu/PA, Tracuateua/PA, Trairão/PA, Viseu/PA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - DA ABRANGÊNCIA ESPECÍFICA À CIDADE DE BELÉM: Considerando que o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DO PARA – SEC-PA** tem abrangência estadual no Pará dentro da sua representação de categoria profissional, conforme estabelece a carta sindical outorgada sob o Código Sindical n. 912.005.202.06544-7; considerando que na cidade de Belém existem sindicatos profissionais específicos na área do comércio, como: **STCMATE** (comércio de materiais de construção) com CNPJ n. 34.918.144/0001-43 e Código Sindical n. 912.005.202.04199-8, **SINTCLOBE** (comércio lojista) com CNPJ n. 34.918.227/0001-32 e Código Sindical n. 912.005.202.03974-8, **SINTCVAPA** (comércio varejista e atacadista de gêneros alimentícios) com CNPJ n. 34.917.138/0001-71 e Código Sindical n. 911.005.202.04273-5, **STCVAFER** (comércio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos), com CNPJ n. 83.268.847/0001-89 e Código Sindical n. 912.005.202.04201-3, a presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá na cidade de Belém as categorias dos **trabalhadores no Comércio atacadista, Comércio varejista, Agentes autônomos do comércio, Turismo e hospitalidade** que não sejam afetas à abrangência e à representação dos sindicatos acima citados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DA ABRANGÊNCIA ESPECÍFICA AS DEMAIS CIDADES DO ESTADO DO PARÁ ONDE EXISTAM MAIS DE UM SINDICATO PROFISSIONAL NA ÁREA DO COMÉRCIO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL**, exceto nos Municípios ou Regiões do Estado em que haja sindicato próprio, cuja abrangência e representação compete a esse sindicato, como no caso, a título de exemplo, as categorias de hotéis, bares, restaurantes, supermercados, comércio varejista de gêneros alimentícios, produtos farmacêuticos, de Fomento Mercantil – Factoring.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO PROFISSIONAL

A partir de 1º de janeiro de 2025 o salário profissional da categoria passa a ser de R\$ 1.780,00 (um mil, seiscientos e setenta e cinco reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O salário profissional será devido aos empregados que percebam apenas salário fixo.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O Salário profissional de que trata o *caput* desta cláusula somente será devido aos empregados que possuírem três meses de experiência na mesma especialidade e no mesmo ramo de negócio comprovado pela CTPS, somando-se períodos de empregadores anteriores ao período da empresa empregadora atual.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º de janeiro de 2025 mediante a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento), calculado sobre os salários vigentes em 1º de janeiro de 2024, ficando facultado às empresas a dedução dos aumentos espontâneos ou antecipações de reajuste concedidos durante o período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados que recebem salário maior que o salário profissional da categoria, admitidos após o mês de janeiro/2024, terão na presente data-base o reajustamento, a partir de janeiro/2025, segundo os percentuais da tabela abaixo, aplicados sobre seu salário base:

MÊS	ÍNDICE (%)
FEVEREIRO/2024	4,17
MARÇO/2024	3,33
ABRIL/2024	3,14
MAIO/2024	2,76
JUNHO/2024	2,30
JULHO/2024	2,29
AGOSTO/2024	1,91
SETEMBRO/2024	1,89
OUTUBRO/2024	1,42
NOVEMBRO/2024	0,81
DEZEMBRO/2024	0,48

PARÁGRAFO SEGUNDO – O reajuste acima especificado será aplicado apenas sobre os salários fixos ou partes fixas de remuneração.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Com o presente reajustamento a entidade sindical profissional declara expressamente estarem quitadas e repostas todas as perdas salariais porventura havidas até 31/12/2024, dando por cumprida integralmente a legislação salarial hoje vigente, e reconhecendo inexistirem perdas salariais em favor dos obreiros anteriores a 1º de janeiro de 2025.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO MISTO

Os comerciários que perceberem comissões, terão salário fixo, no mínimo o salário-mínimo vigente do Governo, independente do salário variável contratado, garantida a remuneração mínima (fixo mais comissões), igual ao salário profissional de que trata o *caput* da cláusula “Salário Profissional”.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes de pagamento nos quais constem os salários recebidos, horas extras, comissões, adicionais, descontos especificados, além de outros títulos que acresçam ou onerem a remuneração.

CLÁUSULA OITAVA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

A empresa poderá firmar com os empregados, individualmente, na forma prevista no artigo 507-B, da CLT, Termo de Quitação anual das obrigações trabalhistas, que deverá ser homologado pelo sindicato laboral e discriminará, as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

PARÁGRAFO ÚNICO: O SINDICATO profissional só procederá a homologação dos referidos termos de quitação se o EMPREGADOR apresentar declaração de quitação de suas mensalidades junto ao SINDICATO PATRONAL e o serviço só será gratuito se o EMPREGADO estiver em dias com suas mensalidades sindicais o que possibilita o custeio dos gastos necessários com profissionais que fazem a auditoria na documentação apresentada.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O salário do empregado substituto será igual ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, desde que a substituição não seja meramente eventual.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS DE CHEQUES SEM FUNDOS

As empresas não poderão descontar de seus empregados caixas, vendedores ou balconistas, o valor de mercadorias pagas com cheques devolvidos por insuficiência de fundos, ou outro motivo, desde que obedecidas pelo empregado as normas estabelecidas pela empresa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (Cinquenta Por Cento), e, eventualmente, apenas no caso de haver, inevitavelmente, prorrogação para além de duas horas, as demais serão remuneradas com acréscimo 100% (cem por cento), sobre o valor da hora de trabalho normal.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ANUÊNIO

As empresas pagarão aos seus empregados gratificação adicional por anuênio de serviços na mesma empresa, igual a 1% (um por cento) do salário profissional, até no máximo de 35% (Trinta e Cinco Por Cento), devendo este montante integrar a remuneração para todos os efeitos legais.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados operadores de caixa que trabalhem em empresas que descontam diferenças em dinheiro, a menor, farão jus a um adicional no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), a partir de 01/01/2025.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMISSÕES AJUSTADAS

Os empregadores obrigam-se a especificar no contrato de trabalho de seus empregados comissionistas a comissão ajustada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CÁLCULO DAS COMISSÕES

Para cálculo das férias, 13º salário e indenizações, a parte variável dos salários, tal como comissões ou bonificações, deverá ser feita pela média dos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMISSÕES OU BONIFICAÇÕES

As comissões ou bonificações que porventura fizerem jus os empregados pertencentes à categoria profissional, mediante a média dos doze últimos meses, integrar-se-ão ao pagamento das férias, 13º salário e indenizações, nos termos da legislação em vigor.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DESPESAS DE VIAGENS

A empresa fica obrigada a custear as despesas do colaborador quando este viajar em serviço da mesma, como alimentação, hospedagem, passagens, transportes no local e demais necessidades.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TICKET-ALIMENTAÇÃO

As empresas que contarem com mais de 2 (dois) colaboradores concederão aos seus empregados, ticket-alimentação, por dia trabalhado, no valor unitário de R\$ 12,40 (doze reais e quarenta centavos), cujo pagamento mensal ocorrerá a partir de 1º de janeiro de 2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas poderão implementar o benefício, na forma prevista no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, por seus próprios meios ou por intermédio de empresas especializadas, contratadas para esse fim, observando para este fim a legislação em vigor sobre a matéria.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Resta convencionado que as empresas situadas em localidades que não disponham de fornecedores de alimentação que possam operar no sistema do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, poderão realizar o pagamento em espécie, tendo esta verba natureza indenizatória, para todos os fins, não integrando, portanto, a remuneração para nenhum fim.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas poderão optar, a seu critério, pela aplicação do presente benefício nos moldes e forma estabelecidos pelo PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT, ressalvando-se que em todo o caso, seja qual for a opção da empresa, por não ter o benefício natureza remuneratória, nos termos do art. 456-A, §2º da CLT, os valores previstos nesta cláusula não integram a remuneração do empregado para nenhum fim de direito.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O empregado que for despedido, sem justa causa, até trinta dias antes da data base da categoria, fará jus à indenização adicional de um mês de salário, nos termos da legislação em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTAS DE REFERÊNCIA

As empresas serão obrigadas a fornecer cartas de referência aos seus empregados despedidos, quando a demissão ocorrer a pedido ou sem justa causa, se solicitada pelo interessado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO QUE RETORNA DO SERVIÇO MILITAR

Será assegurado garantia de emprego, até 60 (sessenta) dias, ao empregado que retornar do serviço militar obrigatório.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROGRAMAS DE TREINAMENTO

Os cursos e treinamentos realizados e ou/ mantidos pelas EMPRESAS, a fim de garantir a capacitação e melhoria da qualidade profissional do empregado, deverão ser realizados dentro da jornada regular de trabalho, o que não ocorrendo, implicará em reconhecimento de labor extraordinário.

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas assegurarão, a todos os empregados, que na implantação de novas tecnologias, quando necessário, serão mantidos programas de treinamento voltados para os novos métodos e para o exercício das novas funções.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO 12 X 36

A jornada de trabalho dos empregados poderá ser de 12 (doze) horas de trabalho contínuo, por 36 (trinta e seis) horas de folga.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

As empresas poderão adotar o sistema de compensação de jornada de trabalho de que trata o artigo 59 da CLT, dispensando-se o acréscimo de salário, desde que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 (um) ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do caput desta cláusula, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUTORIZAÇÃO PARA SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

Ficam os empregadores, pelo presente acordo, autorizados a adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, na forma dos dispositivos da Portaria MTE n.º 373/2011.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O uso da faculdade prevista no caput desta cláusula implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada vigente no estabelecimento, respeitando-se, sempre, as disposições constantes nesta convenção na cláusula denominada “HORAS EXTRAS”, e seus parágrafos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Deverá ser disponibilizada ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção de sistema alternativo.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Na adoção de sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, os empregadores deverão zelar para que tais sistemas não admitam:

- I - restrições à marcação do ponto;
- II - marcação automática do ponto;
- III - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

PARÁGRAFO QUARTO - Para fins de fiscalização, os empregadores deverão, aos sistemas alternativos eletrônicos, observar:

- I - estar os mesmos disponíveis no local de trabalho;
- II - permitirem a identificação de empregador e empregado; e
- III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado, às solicitações de auditor fiscal trabalhista.

PARÁGRAFO QUINTO – Pelas disposições contidas nesta cláusula, as regras sobre “ponto eletrônico” e outras correlatas/cabíveis, contidas na Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, não serão exigíveis das empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, por força de ajuste entre os convenientes e dos ditames da citada Portaria MTE n.º 373/2011.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS

Fica estabelecido que as empresas que desejarem poderão funcionar aos domingos, garantindo ao empregado a compensação por este dia de trabalhado, com folga compensatória em outro dia útil da mesma, da semana seguinte ou através de banco de horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ocorrendo a situação citada no “caput” desta Cláusula, fica estabelecido que o empregado terá pelo menos 1 (um) domingo de folga a cada mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas poderão optar pelo pagamento de horas extras, desde a primeira hora trabalhada, caso optem por não conceder aos seus funcionários a folga compensatória pelos domingos trabalhados ou não façam a compensação através de banco de horas.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADOS ESTUDANTES/FALTAS ABONADAS

Consideram-se abonadas as faltas dos empregados estudantes, quando decorrentes do comparecimento às provas escolares prestadas em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializado, desde que avisado o empregador com antecedência de 48 horas da realização da prova e posterior comprovação em igual prazo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIA DO COMERCIÁRIO

Para dar ao comerciário uma compensação pela passagem do seu dia, comemorado no dia 30 de outubro de cada ano, nos termos em que prevê o artigo 7º, da Lei nº 12.790/2013, as empresas representadas pela entidade sindical patronal conveniente, abrangidas pela presente norma, não poderão exigir trabalho de seus empregados no dia 30 de outubro de 2025, salvo negociação entre as partes em contrário que fixe outra data, que atenda melhor aos costumes locais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica estabelecido que as empresas de Belém-PA e região metropolitana representadas pela entidade sindical patronal conveniente, abrangidas pela presente norma, não poderão exigir trabalho de seus empregados na segunda-feira do mês de outubro de 2025 que coincidir com o Recírio de Nossa Senhora de Nazaré, podendo funcionar normalmente no dia 30 de outubro de 2025.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido que as empresas de Belém-PA e região metropolitana que desejarem, poderão abrir no feriado de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula, devendo, entretanto, remunerar as horas trabalhadas nesse dia como extra, com adicional de 100%, desde a primeira hora, e conceder folga compensatória em até 120 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO TRABALHO EM DIAS DE FERIADOS

As empresas abrangidas pela presente convenção coletiva poderão funcionar normalmente em feriados, observando as seguintes regras:

I- Poderão as empresas conceder, para compensar o feriado trabalhado, a devida folga compensatória em até 3 meses;

II- Se não concedida a folga compensatória em até 3 meses de que trata a alínea “a” supra, as empresas ficarão obrigadas ao pagamento como extras, desde a primeira hora trabalhada nestes dias, com o acréscimo de 100% sobre a hora normal;

III- As empresas não poderão exigir trabalho de seus empregados nos seguintes feriados: 01 de maio de 2025; Dia do comerciário, na forma desta convenção coletiva; 25 de dezembro de 2025; 01 de janeiro de 2026;

PARÁGRAFO ÚNICO: PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO DE FERIADOS: As empresas poderão estabelecer programas de compensação de feriados que caírem no período de terça a sexta-feira e que por lei não tenham sido transferidos ou antecipados para segunda-feira, de tal forma que os empregados tenham um final de semana prolongado, não se aplicando neste caso o disposto nos itens “a”, “b” e “c”, pois a compensação visa ao atendimento de interesse das partes e será tido como o gozo do próprio feriado sem direito a qualquer compensação ou indenização daí decorrente.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SANITÁRIOS MASCULINOS / FEMININOS E ÁGUA POTÁVEL

As empresas providenciarão em seus estabelecimentos, bebedouros ou equivalentes de água potável, bem como sanitários masculinos e femininos, quando seus empregados forem de ambos os sexos.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quando os serviços forem realizados em condições insalubres e que exijam equipamentos de proteção individual, tais como aqueles realizados em depósitos de carga pesada, almoxarifados em idênticas situações e câmaras, e ainda outros definidos nas Normas Regulamentadoras sobre a espécie, comprometem-se os empregadores a fornecerem gratuitamente, todo o equipamento de proteção individual exigido pelas referidas NR's.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES GRATUITOS

As empresas fornecerão, gratuitamente, quando de uso obrigatório, pelo menos dois uniformes por ano a seus empregados.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO

Os atestados médicos deverão ser apresentados no Departamento Médico das empresas, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a partir da data de emissão.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E FGTS

As empresas estabelecidas fora do Estado do Pará, ficam obrigadas a recolher a contribuição sindical, quando for o caso, previdência social e FGTS, referentes a empregados e empregadores, no município do Estado onde tenha filial ou representação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Possuindo a empresa várias filiais no Estado do Pará, os recolhimentos de que trata esta cláusula poderão ser centralizados em Belém.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas efetuarão os descontos em folha de pagamento das mensalidades de associados ao sindicato profissional, mediante autorização expressa dos mesmos, repassando os valores até o dia 10 do mês seguinte ao desconto.

PARÁGRAFO ÚNICO: O trabalhador associado/filiado/sócio do sindicato fica isento da Contribuição Assistencial de que trata esta norma, pelo que as empresas deverão descontar normalmente a mensalidade social e não deverão efetuar desconto referente à contribuição assistencial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL ANUAL

Considerando que existem vários entendimentos e algumas decisões judiciais no sentido de que a autorização coletiva dada em Assembléia Geral do Sindicato convocada para este fim, supriria a necessidade de autorização individual prévia e expressa para desconto de Contribuição às entidades sindicais;

Considerando o disposto no artigo 611-A, da CLT que estabelece que as disposições de Convenção Coletiva prevalecem sobre as disposições legais (Lei);

Considerando que o sindicato profissional conveniente realizou Assembléia Geral Extraordinária em que se deliberou por autorizar o descontos de Contribuição da categoria profissional para seu fortalecimento;

Considerando ainda, que o sindicato profissional assume a integral responsabilidade por eventual questionamento sobre a legalidade de desconto efetuado para este fim;

Considerando finalmente que as empresas não podem ser penalizadas de qualquer maneira ou forma por apenas estarem atendendo a um pleito da entidade sindical profissional;

Resolvem as partes firmar a presente nos seguintes termos:

Em cumprimento ao que foi deliberado em Assembleia Geral do ente sindical conveniente, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho descontarão em uma única parcela no mês de maio de 2025, de todos os empregados integrantes da categoria abrangida pela presente norma, conforme determina o **Art. 8º, IV da Constituição Federal c/c art. 513, alínea “e” da CLT** o equivalente à remuneração de 1 (um) dia de trabalho, a título de Contribuição Profissional Negocial, devendo o recolhimento em favor da entidade sindical ocorrer até o dia 10 do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito que a contribuição de que trata esta cláusula foi devidamente autorizada em Assembléia Geral de sua categoria convocada especificamente para este fim. É de exclusiva responsabilidade do ente sindical profissional toda e qualquer reclamação questionando a legalidade ou devolução dos descontos efetuados em decorrência desta cláusula, obrigando-se em caso de demanda judicial ou extrajudicial a devolver os valores descontados pelos empregadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DIREITO DE OPOSIÇÃO: O empregado que não concordar com o desconto de que trata esta cláusula, poderá exercer, livremente, o seu direito de oposição, por meio de carta dirigida ao ente sindical profissional, com cópia para a empresa em até 30 (trinta) dias após o desconto. Recebida a manifestação do empregado, deverá a empresa efetuar a devolução no mês seguinte ao do desconto, e o sindicato devolver a importância descontada. O desconto de que trata esta cláusula só poderá ser novamente efetuado se autorizado, expressamente, pelo empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica pactuado que, por se tratar de contribuição de cunho Confederativo, 10% (dez por cento) do montante arrecadado caberá à FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ E TERR FED DO AMAPA – FETRACOM, devendo o recolhimento ser feito por parte do sindicato profissional à Conta a seguir indicada: Banco Caixa Econômica Federal, Agência: 0022, Operação 003, C/c.: 501-620-1, CNPJ n.º 04.135.729/0001-26.

PARÁGRAFO QUARTO: Ficam as empresas em caso de dano decorrente da aplicação desta cláusula autorizadas a reter todo e qualquer valor porventura existente para repasse ao ente sindical profissional até o total ressarcimento do dano sofrido.

PARÁGRAFO QUINTO: Tão logo demonstrem as empresas ter sofrido qualquer dano decorrente da aplicação desta cláusula, decorrente de condenação judicial, transitada em julgado ou não, ou em caso de devolução do valor descontado do empregado (judicial ou extrajudicialmente), obriga-se o ente sindical profissional a fazer o seu ressarcimento no prazo de 10 dias do recebimento de notificação enviada pela empresa para este fim com o devido comprovante de reembolso ao empregado ou de comprovante de depósito judicial do valor descontado.

PARÁGRAFO SEXTO: O Sindicato profissional não poderá criar qualquer obstáculo ao recebimento da notificação de que trata o parágrafo anterior, devendo receber por simples protocolo ou e-mail, sendo certo que se o fizer, além do valor devido em ressarcimento, ficará obrigado ao pagamento de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia, a ser revertida à empresa, desde já autorizando o uso deste instrumento como título executivo extrajudicial para cobrança dos valores devidos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Para a manutenção do Sistema Confederativo de representação Sindical Profissional, as empresas deverão proceder como abaixo exposto:

I- Farão descontar diretamente dos salários dos seus empregados em folha de pagamento, o valor que corresponde a 2% (dois por cento) do salário base da categoria a título de contribuição assistencial profissional, a contar do mês de janeiro de 2025;

II- Os recolhimentos da contribuição de que trata a alínea anterior deverão ser feitos em guia expedida pelo sindicato laboral conveniente, com a indicação da conta e agência bancária correspondente, ou diretamente em sua tesouraria;

III- Por se tratar de contribuição de cunho confederativo, fica estipulado que 5% (cinco por cento) do montante arrecadado caberá à Confederação Nacional respectiva e 15% (quinze por cento) caberá à Federação Estadual também respectiva, quando esta não for a signatária;

IV- O prazo para recolhimento das contribuições será até o décimo dia do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DIREITO DE OPOSIÇÃO – Fica assegurado, aos empregados que não concordarem com a continuidade do desconto em seus salários, previsto na presente cláusula, o direito de oposição ao mesmo a qualquer tempo, bastando para isso manifestarem-se por escrito ao sindicato obreiro, sem nenhuma interferência ou participação das Empresas a esse respeito, ficando o sindicato nessa hipótese obrigado a notificar a empresa para não mais efetuar qualquer desconto a esse título a partir de então.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Sindicato Profissional conveniente declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembleia Geral de sua categoria, convocada para este fim, responsabilizando-se por qualquer dano, seja judicial ou extrajudicial, ocorrido com as empresas integrantes da categoria econômica, porventura existentes, oriundos da aplicação da presente cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

De acordo com o valor do capital social, mediante enquadramento em tabela por faixas de capital a ser divulgada pela Federação do Comércio do Estado do Pará – FECOMÉRCIO-PA, as empresas, apenas no mês de agosto de 2025, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, pagarão Contribuição Confederativa Patronal à FECOMÉRCIO-PA, através de guia bancária emitida e remetida por esta entidade sindical patronal conveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O recolhimento se fará até o dia 10 de setembro de 2025, sob pena de, em caso de inadimplência, incorrerem na atualização monetária do valor devido, até a data do efetivo pagamento, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre esse valor, além dos juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado monetariamente, sendo que as empresas que vierem a se instalar após as datas de vencimento supra, farão o recolhimento da contribuição em epígrafe até 30 (trinta) dias após o início de suas atividades obedecidas as regras e critérios acima expostos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL GERAL

As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo, que sejam associadas ou não à entidade sindical patronal conveniente, deverão recolher contribuição assistencial, na seguinte proporção:

- I- Empresas com até dez empregados: R\$ 200,00 (Duzentos Reais);
- II- Empresas de onze a vinte e cinco empregados: R\$ 500,00 (Quinhentos Reais)
- III- Empresas de vinte e seis a cinquenta empregados: R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais);
- IV- Empresas com mais de cinquenta empregados: R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais).

PARÁGRAFO ÚNICO – O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 25 de julho de 2025 na sede do sindicato patronal ou em banco autorizado.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA GERAL

Fica estipulada multa, em caso de qualquer descumprimento da presente norma coletiva, em valor único, sem que seja considerado fator multiplicador o número de cláusulas, de trabalhadores envolvidos ou o número de estabelecimentos (matriz e filiais), conforme gradação abaixo, que reverterá em favor da parte prejudicada, seja empregado, sindicato ou empresa, a ser paga pela parte de descumprir esta convenção, observado o disposto no art. 619, c/c o art. 622, todos da CLT:

- I- Para empresas com até 10 empregados: Multa no valor de R\$ 2.750,00;
- II- Para empresas com mais de 10 empregados até 20 empregados: Multa no valor de R\$ 5.500,00;
- III- Para empresas com mais de 20 empregados até 30 empregados: Multa no valor de R\$ 8.250,00;
- IV - Para empresas com mais de 30 empregados até 40 empregados: Multa no valor de R\$ 11.000,00;
- V - Para empresas com mais de 40 empregados até 50 empregados: Multa no valor de R\$ 13.750,00;
- VI- Para empresas com mais de 50 empregados: Multa no valor de R\$ 22.000,00.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não incidirá na multa prevista nesta cláusula a empresa que descumprir qualquer dispositivo deste instrumento e, notificada por escrito pelo sindicato profissional, regularizar sua situação no

prazo assinalado por este último de, no mínimo, 30 (trinta) dias, visto que o sindicato (sabendo que muitas vezes descumprimentos são involuntários e motivados por erros ou lapsos de próprios empregados – da Seção de Pessoal, por exemplo) se obriga antes de ajuizar qualquer ação de cumprimento coletivo que questione a multa, a notificar e conceder o prazo citado para a regularização do descumprimento.

E, por estarem assim, justos e acordados, as partes firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, registrando-se a presente norma na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, na melhor forma de direito.

}

SEBASTIAO DE OLIVEIRA CAMPOS
PRESIDENTE

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, DE SERVICOS E DE TURISMO DO ESTADO DO PARA - FECOMERCIO/PA

IVAN DUARTE PEREIRA
PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DO PARA / SEC PA

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.